

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.235, de 2019, que altera a *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir as empresas com 50 (cinquenta) até 99 (noventa e nove) empregados na relação de empresas que estão obrigadas a preencher seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, nos termos que específica.*

RELATOR: Senador STYVENSON VALENTIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.235, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli. A iniciativa altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para incluir as empresas que tenham de 50 a 99 empregados na relação daquelas que estão obrigadas a preencher seus cargos com pessoas com deficiência ou com beneficiários reabilitados da Previdência Social.

O PLS, em seu art. 1º, propõe-se a alterar o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual versa sobre cotas para pessoas com deficiência e para reabilitados em empresas. As modificações propostas determinam que empresas que tenham de 50 a 99 funcionários deverão雇用 ao menos um empregado com deficiência ou reabilitado, ficando sujeitas a fiscalização no prazo de três anos.

O art. 2º da proposição, por fim, determina entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora observa que o projeto traz proposta anteriormente vetada pela presidência da República por ocasião da sanção da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diz, ademais, que são maiores o número e a distribuição de empresas com menos de 100 empregados em todo o território nacional. Ainda observa que, com a Lei da Terceirização, faz-se necessário mitigar sua consequente redução no número de postos de trabalho reservados às pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Portanto, é regimental o exame por esta Comissão do PL nº 1.235, de 2019.

A proposição encontra-se, ainda, amparada pelo inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, que atribui à União competência legislativa concorrente para legislar sobre aquele mesmo tema: proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Vemos com muitos bons olhos a proposição em tela. Afinal, ela intenciona dar mais dignidade à pessoa com deficiência. Se a dignidade e uma autoimagem positiva são fatos intimamente atrelados à atividade laboral do ser humano, nada mais natural que à pessoa com deficiência seja assegurado seu direito ao trabalho.

E tão relevante é o PL ora analisado que, sabiamente, pouco altera a lei já em vigor. Em essência, o que faz é acrescentar a determinação de que deverão contratar ao menos uma pessoa com deficiência ou reabilitada aquelas empresas que tenham de 50 a 99 empregados. Nada mais justo, razoável e salutar.

Em um País que conta com milhões de pessoas que declaram ter deficiência, é chegada, sim, a hora de respeitar o direito à diferença e de permitir que todos tenham acesso ao emprego e à dignidade.

Somos da opinião, contudo, que o PL em apreço merece receber algumas brevíssimas emendas a fim de apurar-lhe a técnica legislativa. Além de uma tênue correção de português em sua ementa, temos a sugerir a necessária incorporação do termo “habilitadas” ao *caput* do art. 93, aplicável às pessoas com deficiência e que sempre se fez presente na Lei nº 8.213, de 1991. Veja-se que a não menção explícita à garantia de cotas para pessoas com deficiência, desde que habilitadas, em vez de fortalecer a luta dessas pessoas, só enfraquecerá sua causa e fortalecerá o argumento errôneo daqueles que dizem ser a pessoa com deficiência incapaz de trabalhar.

Ademais, proporemos a incorporação do § 4º ao corpo do PL, e não à parte dispositiva da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de torná-lo mais adequado em matéria de técnica legislativa. Observe-se, ademais, que sequer se pode reaproveitar a notação do § 4º do art. 93 daquela Lei, pois ele já foi usado pela Lei nº 13.146, de 2015. Como se sabe, a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a alteração das leis, veda o reaproveitamento de notação legal de dispositivo já antes usada.

Por fim, estabelecemos o prazo de um ano para a entrada em vigor da determinação de contratar ao menos uma pessoa com deficiência ou reabilitada nas empresas que tenham de 50 a 99 empregados. Em nossa percepção, esse novo período de tempo é suficiente para a adaptação das empresas, sendo mais adequado do que o prazo de três anos estabelecido no PL.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.235, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH (De Redação)

Suprime-se, na ementa do Projeto de Lei nº 1.235, de 2019, o acento agudo do termo “específica”.

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.235, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 93 As empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados são obrigadas a preencher seus cargos com pessoas com deficiência habilitadas e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na seguinte proporção:”

EMENDA Nº 3 – CDH

Inclua-se, no Projeto de Lei nº 1.235, de 2019, o seguinte art. 2º, renumerando-se seu atual art. 2º como art. 3º e suprimindo-se o atual § 4º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado na forma de seu art. 1º:

“Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da publicação oficial desta Lei.”

EMENDA Nº 4 – CDH (De Redação)

Suprima-se, no atual art. 2º do Projeto de Lei nº 1.235, de 2019, renumerado como art. 3º, o sinal gráfico correspondente ao ponto, presente após o símbolo indicativo de numeral ordinal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator